



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724594/2017-05
ACÓRDÃO	9202-011.857 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MARLON DALLA MARIGA ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IR apurado em razão da dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

A descrição dos fatos encontra-se à fl. 90

Foi apresentada Impugnação às fls. 3/15, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 08 às fls. 99/103.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 112/120, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção negou-lhe provimento por meio do acórdão 2402-011.735 às fls. 131/135.

Inconformado, o sujeito passivo aviou **Recurso Especial** às fls. 143/148, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, com vistas ao cancelamento do crédito tributário constituído.

Em **24/11/23** - às fls. 164/166 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**Dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 10/1/24 (processo movimentado em 11/12/23 – fl. 167), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 14/12/23 (fl. 178), propugnado pelo improvimento do recurso – fls. 168/177.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 25/9/23 (fl. 140) e apresentou recurso especial tempestivamente em 1/10/23, consoante o protocolo de fl. 143.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

PENSAO ALIMENTICIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que seja dedutível da base de cálculo do IRPF, a pensão alimentícia deve decorrer de obrigação imposta pelas normas do Direito de Família, não sendo

suficiente, para tanto, que decorra de acordo homologado judicialmente quando o pagamento se der por mera liberalidade.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Foram indicados como paradigmas os acórdãos nº **2801-01.918** e nº **2801-001.783**, cujas ementas transcreve-se a seguir:

Acórdão nº 2801-01.918

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão nº 2801-001.783

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Neste sentido, o RECORRENTE defende, em suma, que “a legislação tributária atualmente vigente, bem como a legislação civil, **não condiciona o pagamento de alimentos à prévia dissolução da conjugal, ou ainda, a retirada do lar por aquele que alimenta**”. Portanto, é incontroversa a não dissolução da sociedade conjugal no caso concreto.

A despeito da tese fixada nos paradigmas efetivamente socorrer ao recorrente, entendo que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque a partir de 27/08/2025 passou a viger a Súmula CARF nº 221, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.744, 9202-009.839, 9202-008.794, 9202-010.611.

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula CARF nº 221, não cabe recurso especial contra a referida matéria, ainda que a citada Súmula tenha sido aprovada após a interposição do recurso, conforme disciplina o art. 118, §3º, do RICARF.

Ademais, o §12 do RICARF estabelece que não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF. Neste sentido, os paradigmas nº 2801-01.918 e nº 2801-001.783 não se prestam a demonstrar a divergência, por contrariar a já citada súmula CARF nº 221.

Do acima exposto, entendo que não deve ser conhecido o recurso do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte.

ACÓRDÃO 9202-011.857 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10855.724594/2017-05

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO